**LEI N.º 1340/2012**

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O Cemitério Municipal de Moema, situado à Rua Aimorés, s/n, bairro Alvorada, nesta cidade, é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único – No Cemitério Municipal é livre a prática de todos os cultos religiosos e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

**Art. 2º -** O Cemitério Municipal será dividido em quadras, destinadas ao sepultamento de adultos, de adolescentes, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

# DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 3º -** Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política, por parte do falecido.

**Art. 4º -** É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, acompanhada da guia de sepultamento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil subsequente ao falecimento, entregando-a ao servidor público municipal responsável pelo cemitério, que, por sua vez, deverá remetê-la ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação, para efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, nos termos da Lei Federal n.º 1.060/50, de 05/02/1950, e suas alterações.

**DAS SEPULTURAS**

**Art. 5º -** Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais ou múltiplas.

§ 1º - As sepulturas de adultos, de adolescente e de crianças terão as mesmas dimensões, sendo, em média, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento; 1,00 m (um metro) de largura, e 0,70 m (setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Para efeito de sepultamento, a pessoa, com até 12 (doze) anos de idade, é considerada criança.

§ 3º - Entre uma e outra sepultura deverá haver um espaço livre de, no mínimo, 0,50 m (cinqüenta centímetros), e, entre os pés de uma e a cabeceira de outra 0,70 m (setenta centímetros).

§ 4º No caso duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

§ 5º - Nas sepulturas múltiplas, somente será permitido o sepultamento de quatro cadáveres, desde que sejam devida e convenientemente isolados.

**Art. 6º -** Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último seja devida e convenientemente isolado.

**Art. 7º -** O arrendatário da sepultura, ou seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído, e que, a critério da Administração Pública Municipal, forem necessárias à estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence à Prefeitura Municipal, não cabendo aos interessados qualquer direito de reclamação.

**Art. 8º -** A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário.

**DA EXUMAÇÃO**

**Art. 9º -** Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo, se requeridas, por escrito pela autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Município ou do Estado.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

**Art. 10 –** Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam devida e convenientemente isoladas.

# DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 11 –** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção de túmulo ou jazigo poderá ser feita no cemitério, nem mesmo iniciada, sem que sua planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal, sob as penas previstas nesta Lei.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza no cemitério, para as comemorações do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas em até 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, salvo, as decorrentes de sepultamento no período.

§ 5º - A construção de lápides, túmulo ou jazigo somente poderá ser feita em lote previamente adquirido e por profissional ou empresa contratada, a critério de familiares do *de cujus*, sendo que os valores cobrados, neste caso, serão fixados por negociação entre as partes.

**Art. 12 –** É proibido deixar terra ou escombros em depósito no cemitério.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos pelos responsáveis pela construção, após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira, de ferro ou de plástico.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão, solidariamente, por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

**Art. 13 –** O Cemitério Público Municipal contará com um ou mais prédios, com núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

a) No mínimo, duas câmaras mortuárias, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;

b) Portaria, pequeno depósito e sanitários;

c) Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;

d) O acesso ao Cemitério Público Municipal deverá possuir entrada pavimentada para pedestres, com largura mínima de 2,00 metros, diretamente ligada à rede viária.

# DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 14 –** O cemitério permanecerá aberto diariamente, das 07:00 às 16:00 horas, de segunda à sexta-feira, podendo ficar aberto, excepcionalmente, em dias e horários diversos, nos casos de sepultamentos e no Dia dos Finados.

**Art. 15 –** O cemitério terá um servidor público municipal responsável, possuidor das seguintes atribuições:

I – exigir e arquivar as certidões de óbito;

II – exigir a comprovação do pagamento da taxa de sepultamento;

III – registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;

IV – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas e do cemitério;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada de resíduos de folhas, flores e galhos secos e entulhos, em geral;

VI – intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar lotes e quadras destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

IX – executar outras tarefas correlatas;

X – encaminha documentação ao Setor de Cadastro da Administração Pública Municipal.

**Art. 16 –** No cemitério é expressamente proibido:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo, considerados crimes;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX– fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

XI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério.

# DAS TARIFAS

**Art. 17 –** O valor das tarifas pelos serviços decorrentes de sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação de restos mortais, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção em cemitérios, de propriedade do Município, serão arrecadados na conta “Receitas de Cemitério”.

Parágrafo Primeiro – Excetuando-se os casos previstos no art. 18, o valor da compra de lote para sepultamento e para cada serviço prestado será de:

a) R$500,00 (quinhentos reais) para compra de cada lote para sepultamento.

b) R$100,00 (cem reais) para sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção no cemitério municipal.

c) R$500,00 (quinhentos reais) para exumação de restos mortais.

d) R$800,00 (oitocentos reais) para compra de cada lote para sepultamento, com carneira respectiva.

Parágrafo Segundo – A compra de lote para sepultamento somente poderá ser feita junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Terceiro - As tarifas serão recolhidas mediante guia de recolhimento de Receitas de Cemitério, emitidas pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação desta Prefeitura Municipal.

**Art. 18 –** Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único – Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da Lei Federal n.º 1.060/50, de 05/02/1950, e suas alterações, em local determinado pela Administração Municipal, sendo os lotes de nº 01 a 32, da quadra 12, conforme planta, em anexo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa, no valor de 10 (dez) UFMM (Unidade Fiscal do Município de Moema) para cada infração cometida, a ser recolhida aos cofres municipais, na conta orçamentária “Receitas Diversas”.

**Art. 20 –** Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Moema serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou, mediante concessão a pessoas física ou jurídica, que demonstrem capacidade para sua execução, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 21 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Moema/MG, 10 de agosto de 2012.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*